

nições, as promoções nos quadros do pessoal técnico e auxiliar do mesmo Ministério.

Art. 2.º É permitido o preenchimento das vagas existentes nos quadros do pessoal auxiliar da Junta Autónoma de Estradas e Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 3.º Os engenheiros e agentes técnicos dos extintos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado, que pertenceram aos quadros técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações, e que se encontram na situação de adidos, voltam a ocupar os lugares que por concurso obtiveram nestes últimos quadros, não devendo porém ser contado para nenhum efeito o tempo em que não tenham efectivamente prestado serviço em qualquer departamento do mesmo Ministério depois do arrendamento daqueles Caminhos de Ferro.

Art. 4.º Todos os funcionários dos quadros do pessoal técnico e auxiliar do Ministério do Comércio e Comunicações que se encontrem nas situações de destacado ou disponibilidade podem regressar à actividade, nos termos legais, desde que tenham vaga nos quadros a que pertencerem.

Art. 5.º São autorizadas a Junta Autónoma de Estradas, em relação aos serviços de conservação, e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar o pessoal técnico indispensável para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, até metade das vagas existentes e mediante aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º O vencimento do pessoal contratado será o que compete à classe inferior de cada categoria.

Art. 7.º Os contratos serão outorgados por um ano, mas consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ único. Ficará ressalvado nêles o direito, para os serviços, de dispensarem os contratados quando êles se tornarem desnecessários.

Art. 8.º A admissão do pessoal técnico contratado far-se-á por concurso documental, no qual deverá atender-se, em primeiro lugar, ao valor dos trabalhos profissionais executados pelos concorrentes, e, na falta dêsses trabalhos, à classificação final constante das cartas de curso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 21:098

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 20:963, de 6 de Fevereiro último, que altera a hora legal, só é aplicável ao continente da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:099

Estando elaborados os orçamentos para a conclusão dos Bairros Social do Arco do Cego e das Casas Económicas da Ajuda, ambos em Lisboa, e tornando-se necessário proceder à inscrição da respectiva dotação no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, a fim de que possa ser dado imediato início às respectivas obras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 20:980, de 7 de Março do corrente ano, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico e nas «Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1930-1931» são inscritas no capítulo 3.º «Obras para resolver a crise do desemprego» as seguintes dotações:

Artigo 12.º—Conclusão do Bairro Social do Arco do Cego . . . . .	14:500.000\$
Artigo 13.º—Conclusão do Bairro das Casas Económicas da Ajuda . . . . .	4:000.000\$

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães.*

Decreto n.º 21:100

Tornando-se necessário reforçar a dotação inscrita no orçamento em vigor da Administração Geral do Porto de Lisboa para pagamento do serviço de cargas e descargas, em consequência do crescente movimento da exportação de toros de pinheiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto